

PROJETO DE LEI N.º , DE DE FEVEREIRO DE 2007.

(Do Senhor Dep. Paulo Bornhausen)

Dispõe sobre a organização e exploração das atividades de comunicação social eletrônica e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, como órgão regulador, conforme políticas estabelecidas pelos Poderes Legislativo e Executivo, nos termos desta Lei, organizar a exploração das atividades de comunicação social eletrônica, no que se refere aos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização das atividades de comunicação social eletrônica relativas à:

I - programação e provimento de conteúdo eletrônico, no que configure infração à ordem econômica no setor de telecomunicações;



C3C82AEA47

e

II – distribuição de conteúdo eletrônico por intermédio dos serviços de telecomunicações abrangidos pelo disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 2º A manifestação do pensamento, a criação, a liberdade de expressão e o acesso à informação não sofrerão qualquer restrição ou censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 1º. É livre, em todo o território nacional, a produção, de conteúdo eletrônico;

§ 2º É livre a programação, o provimento e a comercialização de conteúdo eletrônico por e para qualquer prestadora de serviços de telecomunicações, nos termos desta Lei, para posterior distribuição ao usuário final.

Art. 3º No que se refere às atividades de comunicação social eletrônica, o Poder Público deverá observar os seguintes princípios:

I – garantia da liberdade de expressão;



C3C82AEA47

II – promoção da língua, da cultura e dos valores nacionais;

III – promoção da diversidade cultural e de fontes de informação e de canais de distribuição, bem como a preservação do patrimônio cultural brasileiro

IV – vedação ao monopólio ou oligopólio nos meios de comunicação social eletrônica;

V – ordem econômica fundada na livre iniciativa e no direito à livre concorrência;

VI – controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica no setor de telecomunicações;

VII – livre acesso à informação;

VIII - livre, ampla e justa competição entre todos os prestadores de serviços de telecomunicações habilitados a distribuir comunicação social eletrônica, abrangidos pelo disposto no art. 5º desta Lei.

CAPÍTULO II



C3C82AEA47

DA ORGANIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA

Art. 4º Para fins desta Lei e sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Comunicação Social Eletrônica: conteúdo eletrônico a ser distribuído por meio dos serviços de telecomunicações abrangidos pelo disposto no art. 5º desta Lei.

II - Atividade de Comunicação Social Eletrônica: produção, programação, provimento e distribuição de conteúdo eletrônico.

III – Conteúdo Eletrônico: conjunto de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens sons e informações de qualquer natureza, contendo material de natureza informativa, educativa ou de entretenimento.

IV – Produção de conteúdo eletrônico: criação, execução e fixação de conteúdo eletrônico em qualquer suporte;

V – Programação de conteúdo eletrônico: organização de conteúdos eletrônicos;

VI – Provimento de conteúdo eletrônico: seleção, ordenação, empacotamento ou fornecimento de programação de conteúdo



C3C82AEA47

eletrônico destinado à comunicação social eletrônica;

VII – Distribuição de conteúdo eletrônico: disponibilização ou fornecimento de conteúdo eletrônico, de forma livre ao público em geral ou mediante contrato aos usuários finais, por intermédio de um dos serviços de telecomunicações abrangidos pelo art. 5º desta Lei.

VIII – Internet: conjunto específico de redes de computadores, em âmbito mundial, que permite o acesso a informações armazenadas nessas redes e todo tipo de transferência de dados;

IX - Provimento de Serviço de Acesso à Internet: conjunto de atividades que permite, dentre outras utilidades, a autenticação ou reconhecimento de um Usuário para acesso a Serviços Internet;

X - Serviço Internet: serviço de valor adicionado que possibilita o acesso de Usuários de serviços de telecomunicações à Internet.

Art. 5º A distribuição de conteúdo eletrônico é inerente aos seguintes serviços de telecomunicações:

I - Serviço de radiodifusão sonora;

II - Serviço de radiodifusão de sons e imagens;

III - Serviço de TV a Cabo;

IV - Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por



C3C82AEA47

Assinatura via Satélite (DTH);

V - Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS);

VI - Outros serviços, conforme disposição da Anatel.

Parágrafo único. Os seguintes serviços de telecomunicações podem distribuir conteúdo eletrônico:

I - Serviço de Comunicação Multimídia – SCM;

II - Serviço Móvel Pessoal – SMP;

III - Outros serviços, conforme disposição da Anatel.

Art. 6º A outorga de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens permanece como competência do Poder Executivo, devendo a Agência elaborar e manter os respectivos planos de distribuição de canais, levando em conta, inclusive, os aspectos concernentes à evolução tecnológica.

Parágrafo único. Caberá à Agência a fiscalização, quanto aos aspectos técnicos, das respectivas estações dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 7º. A organização das atividades de comunicação social



C3C82AEA47

eletrônica deve ser regida por esta Lei e, em especial, pelo disposto nos incisos IV, V, X, XIII e XIV do art. 5º e artigos 220, 221, 222, 223 e 224 da Constituição Federal.

Art. 8º É assegurado às empresas prestadoras dos serviços de telecomunicações abrangidos pelo art. 5º desta Lei o direito de, no todo ou em parte, produzir, programar, prover e distribuir conteúdo eletrônico, sujeito à regulamentação desses serviços.

§ 1º As prestadoras de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens sujeitam-se ao atendimento do disposto no Capítulo da Comunicação Social da Constituição Federal, em especial quanto ao caput do art. 222;

§ 2º As prestadoras de serviços de telecomunicações abrangidas nos incisos de I a VI do caput do art. 5º, e, quando distribuem conteúdo eletrônico, nos incisos de I a III do parágrafo único do art. 5º desta Lei atenderão ao disposto no § 3º do art. 222 da Constituição Federal.

§ 3º As concessões, permissões e autorizações para exploração de serviços de telecomunicações abrangidas nos incisos de III a VI do caput do art. 5º, e nos incisos de I a III do parágrafo único do art. 5º desta Lei poderão ser outorgadas ou expedidas somente a empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, em que a maioria das cotas ou ações com direito a voto pertença a pessoas naturais residentes no Brasil ou a empresas constituídas sob as leis brasileiras e com sede e administração no País.



C3C82AEA47

§ 4º O Poder Executivo, levando em conta os interesses do País, poderá estabelecer limites à participação estrangeira no capital de prestadora do serviço de telecomunicações abrangidos pelo disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º A participação de capital estrangeiro nas empresas de telecomunicações não restringirá, em nenhuma medida, o direito assegurado no caput deste artigo para a realização de atividades de comunicação social eletrônica.

Art. 9º Ao provedor de Serviço de acesso à Internet e ao provedor de Serviços Internet não é necessária a obtenção de qualquer espécie de licença para a prestação desse serviço de valor adicionado, nem haverá qualquer limitação à participação de capital estrangeiro na composição societária desse provedor.

Parágrafo único. Ao provedor de Serviços Internet é permitida a distribuição de conteúdo eletrônico, observada a legislação pátria e, no que couber, o disposto no § 3º do art. 222 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



C3C82AEA47

Art. 10 O Serviço de TV a Cabo, para fins de participação societária de capital estrangeiro, passa a ser regido pelos §§ 3º e 4º do art. 8º desta Lei.

Art. 11 As concessionárias de Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC poderão obter concessão para explorar o Serviço de TV a Cabo, em qualquer localidade:

I – onde não exista outorga de serviço de TV a Cabo na data de entrada em vigor desta Lei; e

II - onde já houver sido outorgada concessão de Serviço de TV a Cabo há, pelo menos, um ano.

Art. 12 Revogam-se o inciso II do art. 7º e o art. 15 da Lei n. 8.977/95 e as disposições em contrário quanto às restrições ao capital estrangeiro em concessionárias de telecomunicações impostas ao Serviço de TV a Cabo.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



C3C82AEA47

JUSTIFICATIVA

A sociedade atual vive o que se pode chamar de revolução da informação. Esta revolução advém dos infrenes avanços na capacidade de transportar dados, voz, texto e imagens, que se originam tanto da inovação tecnológica como da progressiva integração das plataformas de telecomunicações. Em termos de importância e impacto, esses avanços estão causando uma revolução que se coloca par a par com as invenções da escrita e da imprensa.

Antes de mais nada, notamos que a informação é um instrumento essencialmente social, uma vez que o compartilhamento é sua tendência natural. A educação, mola propulsora fundamental para o desenvolvimento humano de qualquer país, tem no acesso à informação seu principal trampolim. A palavra mesma educação, do latim *ex duco*, significa colocar para fora, ou seja, informar, transmitir conhecimento. Portanto, a inclusão social pela informação, que educa e que forma cidadãos cômnicos de seus direitos, deveres e liberdades, é a ferramenta catalisadora para um Brasil mais desenvolvido e mais justo.

Já em 1988, antecipando essa revolução, a Constituição Federal criou capítulo específico para a comunicação social e procurou construir um arcabouço normativo específico para a comunicação social eletrônica. O objetivo do presente Projeto de Lei é adaptar a legislação brasileira, levando-se em conta a manutenção dos fins constitucionais no que concerne principalmente à comunicação social, com vista a fortalecer



C3C82AEA47

os valores e virtudes democráticos, que nos dias atuais são fortemente suportados pelos meios eletrônicos de distribuição da informação, bem como incentivar a concorrência entre aqueles que produzem e distribuem a informação de tal forma a oferecê-la, em tempo hábil e acessível economicamente, aos cidadãos consumidores brasileiros.

Já em seu art. 3º, a Constituição Federal Brasileira estabelece como objetivos fundamentais de nossa República, dentre outros, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, além do objetivo de erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais. A liberdade de acesso à informação de um povo revela-se fator fundamental na busca incessante pelos valores constitucionais fundamentais e na afirmação e solidificação do regime democrático.

É sabido que para assegurar o fortalecimento de valores e virtudes democráticos é necessário propiciar, universalmente, a todo cidadão brasileiro um extenso leque de visões sobre temas relevantes que impulsionam o desenvolvimento da sociedade. Essas visões, capturadas livremente pelos produtores de informação, devem ser distribuídas por qualquer tipo de mídia, mas principalmente por meio das plataformas tecnológicas que suportam a prestação dos serviços de telecomunicações. Isso acontece porque essas visões, ao se transformarem em conteúdo eletrônico, têm o poder de facilmente se tornar disponíveis ao cidadão, permitindo-lhe, cômoda e rapidamente, formar seu próprio juízo sobre os temas que constituem a pauta da agenda social, cultural e política do país.



C3C82AEA47

Se, por um lado, o acesso universal à informação é importante para o fortalecimento da democracia, é também igualmente importante que ela seja distribuída em tempo hábil – a informação só tem valor se conhecida tempestivamente – e de forma economicamente acessível em todo o território nacional. Para se alcançar esses importantes objetivos, é preciso construir, tão rápido quanto possível, um cenário que melhor propicie aos cidadãos brasileiros acesso justo e igualitário à informação.

Os pilares de sustentação desse cenário são a universalização ou disponibilização generalizada, em diferentes plataformas tecnológicas, do acesso ao conteúdo eletrônico por meio de múltiplas prestadoras de serviços de telecomunicações que distribuem tais conteúdos em competição entre si.

O presente Projeto de Lei visa à construção desse cenário. Assim, entende-se necessário o exercício da competência da União, por intermédio da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, para organizar as atividades de comunicação social, e aí inclui-se o disciplinamento e a fiscalização da programação, provimento e distribuição de conteúdo eletrônico, no que se refere à prestação de serviços de telecomunicações.

Visando a dar uniformização ao entendimento de determinadas expressões, lançou-se mão de algumas definições. Assim, por exemplo, a Comunicação Social Eletrônica foi definida como sendo o



C3C82AEA47

conteúdo eletrônico a ser distribuído por meio de serviços de telecomunicações.

No que concerne às atividades de comunicação social, é importante estabelecer o contexto dos serviços de telecomunicações no qual elas serão organizadas. Assim é que se reconhece que a distribuição de conteúdo eletrônico é inerente à prestação do Serviço de radiodifusão sonora, Serviço de radiodifusão de sons e imagens, Serviço de TV a Cabo, Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH), Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS) e de outros serviços, conforme venha dispor a Anatel.

Por outro lado, ainda dentro deste contexto, visando a dar maior segurança jurídica às prestadoras de serviços de telecomunicações, torna-se de fundamental importância deixar expresso no bojo deste Projeto de Lei que a distribuição de conteúdo eletrônico também pode ser realizada por meio do Serviço de Comunicação Multimídia – SCM, do Serviço Móvel Pessoal – SMP e de outros serviços, conforme venha dispor a Anatel, desde que estas prestadoras sujeitem-se a regras estabelecidas pelas Anatel no que se refere à distribuição de conteúdo eletrônico.

No que tange aos aspectos regulatórios dos serviços de telecomunicações, importante se faz ressaltar que o presente Projeto de Lei não altera o status dos serviços de radiodifusão, mantendo intacta a divisão de competências entre o Poder Executivo,



C3C82AEA47

responsável pelas outorgas, e a Anatel, responsável pela elaboração dos planos de distribuição de canais e pela fiscalização técnica desses serviços.

Ainda com respeito à organização das atividades de comunicação social eletrônica, enfatiza-se, para que o consumidor possa se beneficiar do acesso à informação provido por diferentes plataformas tecnológicas, a liberdade que têm as prestadoras de serviços de telecomunicações de, no todo ou em parte, produzir, programar, prover e distribuir conteúdo eletrônico.

É neste contexto que a importância da uniformização de conceitos entre este Projeto de Lei, a LGT e a Lei do Serviço de TV a Cabo, no que se refere à participação de capital estrangeiro no controle societário das empresas de telecomunicações se dilata. O dispositivo do Projeto de Lei que comanda esta uniformização estabelece que a participação de capital estrangeiro nas empresas de telecomunicações não restringirá, em nenhuma medida, o direito assegurado para a realização de atividades de comunicação social eletrônica.

Este comando se faz importante, porque permite que o acesso à informação possa ser viabilizado equanimente, sem qualquer restrição, independentemente da plataforma tecnológica que suporte a prestação dos serviços de telecomunicações.

Assim, é que se propõe que as concessões, permissões e autorizações para exploração dos serviços de telecomunicações que



C3C82AEA47

suportam a distribuição de conteúdo eletrônico, incluindo as concessões do Serviço de TV a Cabo, possam ser outorgadas ou expedidas somente a empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, em que a maioria das cotas ou ações com direito a voto pertença a pessoas naturais residentes no Brasil ou a empresas constituídas sob as leis brasileiras e com sede e administração no País. Exceção se faz, naturalmente, para as empresas prestadoras de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens que estão sujeitas ao disposto no art. 222 da Constituição Federal.

Por fim, abre-se a possibilidade para que empresas concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) possam obter concessão para prestar o Serviço de TV a Cabo onde não houver sido outorgada concessão de serviço de TV a Cabo e onde já houver sido outorgada essa concessão há, pelo menos, um ano. Trata-se de uma disposição que possibilitará aumentar a disponibilização do acesso à informação, principalmente quando se constata que, passados 12 anos da promulgação da Lei do Serviço de TV a Cabo, a grande maioria dos municípios brasileiros ainda prescinde desse serviço.

A consciência de uma determinada comunidade é em grande parte derivada das noções contidas na variedade da cadeia de valores culturais e sociais dessa sociedade, manifestando-se pelas produções culturais, artísticas, literárias, econômicas, e outras, que fomentam as relações e integrações entre as pessoas. Com isso, este Projeto de Lei tem o escopo de buscar, dentro do aparato constitucional, legal e regulatório já existente, a construção de um modelo social, inclusivo e



C3C82AEA47

eficiente que possibilite a democratização do acesso à informação pelos meios de comunicação social eletrônica, facultando a multiplicidade de fontes, e de meios de distribuição, de informação, lazer e entretenimento para a população brasileira.

Finalmente, este Projeto de Lei procura cristalizar o atual status da Internet, cujo desenvolvimento vertiginoso em muito se deve ao seu ambiente não regulamentado.



C3C82AEA47